



INSCRIÇÃO CNPJ: 14.362.486/0001-12

Rua Major Rêgo – 309 – Olaria

Cep: 21073-440 Rio de Janeiro - RJ

E-mail: ascensaose@gmail.com

Tel.: 21 3048-4879

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2014.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região.

Referente ao Convite nº 001/2014

A empresa Ascensão Serviços Especializados LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 14.362.486/0001-12, com sede na Rua Major Rêgo Nº 309 - Olaria – Rio de Janeiro – RJ, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

CONTRA - RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **UNIVERSO SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA** no certame da referência, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **UNIVERSO SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA** doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que, aceitou a proposta da empresa **ASCENSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME**, doravante denominada Recorrida, a qual foi classificada com o 2º menor preço ofertado no certame licitatório, cujo objeto é a prestação dos serviços de Telefonista para o CRP da 5ª Região.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas:

1º) Alega a Recorrente que a Recorrida na elaboração de sua proposta cotou salário inferior ao previsto na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

2º) Alega ainda que a Recorrida não cotou em sua proposta o Benefício Social Familiar previsto na CCT.

3º) Alega ainda que existem erros aritméticos na proposta da Recorrida que alterariam seu preço final.

A Recorrente, inconformada com a classificação da Recorrida, tenta de forma desesperada reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e tal conduta contribui somente para embarçar e retardar a conclusão do Processo em tela, haja vista que, a Recorrente encontra-se em 3º lugar.

Em que pese a indignação da Recorrente contra a aceitabilidade da proposta da Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas, senão vejamos:

1º) Ao elaborar sua proposta de preço a Recorrida utilizou-se da Média salarial do mercado, uma vez que, o site do SINTEL RJ possui diversas Convenções Coletivas de Trabalho abrangendo a mesma categoria, porém, com salários diferentes e nº de registros diferentes.

Convém ressaltar que, o item 8.9 do Edital estabelece que deverá ser utilizada na elaboração da proposta a CCT de 2013/2014 da Cidade do Rio de Janeiro, porém, não menciona qual o seu nº de registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

2º) O valor do Benefício Social Familiar não cotado, por tratar-se de importância ínfima, pode ser absorvido pelo lucro da empresa e ser recolhido conforme preceitua a CCT.

3º) Erros aritméticos não são motivos suficiente para desclassificar uma proposta, haja vista que, as planilhas de custos e formação de preços são elaboradas em EXCEL, o que pode acarretar tais erros.

Urge ressaltar o que estabelece o § 2º do Art. 29 da Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009, a saber:

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Os possíveis erros apontados pela Recorrente não são motivo suficiente para desclassificação da proposta da Recorrida, uma vez que, esta pode ser corrigida mantendo-se o mesmo valor ofertado, que ainda é menor do que o apresentado pela Recorrente.

Sobre a matéria em comento o Egrégio Tribunal de Contas da União se posicionou através do Acórdão nº 187/2014 - Plenário, a saber:

70. Os argumentos da representante deram conta de desclassificação indevida de sua proposta de preços, decorrente de meros erros materiais, o que teria por consequência a contratação de proposta menos vantajosa pela Administração Pública (itens 10-17 desta instrução).

71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Educação - MEC - que, no prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito da Concorrência 1/2013, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, procedendo: a anulação do ato de desclassificação da empresa Informação Publicidade Ltda., e dos demais atos dele decorrentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas;

A elaboração do edital do Convite nº 001/2014, tem por objetivo a contratação dos serviços de Telefonista pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Desclassificar a Recorrida que encontra-se em 2º Lugar com o 2º melhor preço é ceifar sua participação e por consequência contratar preços menos vantajosos para esta Autarquia.

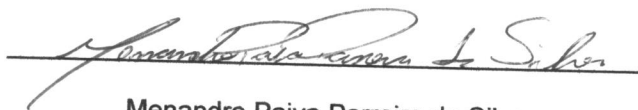
DA CONCLUSÃO

Nota-se que, no certame em tela, a Recorrente tenta de forma leviana, sem base jurídica em suas alegações, tumultuar Processo Licitatório no qual a mesma não possui mínima chance de sagrar-se vencedora, levando-se em conta sua classificação entre as Empresas concorrentes.

DO PEDIDO

Diante de todos os fatos e fundamentos expostos, ora se requer que a Comissão Permanente de Licitação considere improcedente o recurso da RECORRENTE, submetendo esta peça à autoridade superior para que seja ratificada sua decisão, uma vez que a Recorrida atendeu a todas as exigências contidas no edital do Convite nº 001/2014.

Nestes termos, pede deferimento,



Menandro Paiva Parreira da Silva

Sócio/ Administrador